

# A pandemia da Impunidade: Os criminosos devem ser soltos em razão da pandemia de Covid-19???

**Rogério Zagallo**

Membro do MP Pró-Sociedade

*Publicado no Tribuna Diária, em 23 de julho de 2020*

Desde que a Organização Mundial da Saúde – OMS reconheceu a situação de pandemia em razão da proliferação do *coronavírus*, diversos advogados e defensores públicos logo correram para bater à porta do Poder Judiciário e solicitar que bandidos sejam soltos em razão da possibilidade deles, detidos, serem acometidos pelo citado vírus.

Alguns pedidos foram bem sucedidos, pois o Departamento Penitenciário Nacional – Depen, conforme

noticiou o portal O Antagonista em 16 de junho, aproximadamente 33 mil presos foram devolvidos ao convívio com a sociedade ordeira, sob a alegação de que a soltura dessas pessoas reconhecidamente perigosas visava a evitar a proliferação do *coronavírus* entre os presos.

Algumas solturas ganharam destaque em nossa imprensa. No dia 26 de março o ex-presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha foi colocado em liberdade, assim como o ex-senador Luiz Estevão, mesmo testando negativo para o *coronavírus*, foi beneficiado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que permitiu que ele fosse cumprir sua pena de 26 anos de reclusão em casa. Após eles, diversos políticos condenados ou presos preventivamente foram liberados. O mais recente caso é o do ex-ministro Geddel Vieira Lima (aquele que guardava em seu apartamento em Salvador a módica quantia de R\$ 51.000.000,00), autorizado a deixar a prisão pelo ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal.

Mas não é só. Roger Abdelmassih, condenado a 173 anos de reclusão em razão de praticar estupros contra suas pacientes, os perigosos traficantes Valacir de Alencar e Gerson Palermo, também obtiveram autorização para voltar às ruas.

Essas decisões, com efeito, poderão gerar um incremento nos já elevadíssimos índices de violência em nosso país. Bem por isso, interessante fazermos uma real e isenta avaliação do assunto.

De fato, aduzem os combativos advogados e defensores públicos que buscam a soltura de bandidos condenados ou que estejam sob o jugo da prisão preventiva, que eles devem ser colocados em liberdade, ou, devem ser transferidos para a prisão domiciliar, em razão do decreto por parte da Organização Mundial de Saúde – OMS, de uma situação pandemia decorrente da proliferação do *coronavírus*. Esses zelosos causídicos reforçam o pedido citando a Resolução número 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Dita Resolução número 62 do CNJ, editada em 17 de março, recomenda aos Tribunais e aos magistrados brasileiros “*a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.*” (sic). Os advogados e defensores públicos têm sustentado que dita norma gera a obrigação de o Poder Judiciário, sem maiores questionamentos, liberar toda e qualquer pessoa presa pelo simples fato de ter sido declarada a pandemia em relação *coronavírus*.

Sem razão, contudo, em meu modesto modo de pensar, esse entendimento sustentado pelos combativos advogados e defensores públicos e que tem sido acolhido em algumas Cortes de nossa Justiça.

Em primeiro lugar devemos lembrar que uma pessoa está submetida à privação de seu direito de ir e vir, ou porque foi condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade em razão de rasgado o tecido social e cometido crimes graves, ou porque pode ser considerada portadora de personalidade desvirtuada e desprovida de peia moral e ética, o que gera a conclusão de que ela é um risco para a ordem pública ou para os fins do processo a que ainda respondem. E, neste sentido, somente poderia esse detento obter algum benefício equivalente à liberdade antecipada se for ele, real e concretamente, dele merecedor.

Não é razoável que uma pessoa perigosa seja colocada em liberdade com base em alegações genéricas, abstratas, e que não estão lastreadas em algum fato que, concretamente, faça ser ela merecedora de benefício deste jaez.

Realmente, uma pessoa presa para ser alcandorada com a concessão de sua liberdade deverá demonstrar, **concretamente**, a razão fática que autoriza a concessão dessa benesse. Por

exemplo: o preso ingressou na provecta idade ou é portador de uma determinada comorbidade. Enfim, para se deferido seu pleito liberatório, no caso concreto deve ser inequivocamente demonstrado que o preso é especialmente vulnerável.

Ademais, em meu sentir, a alegação de que estamos diante de uma pandemia decorrente da proliferação do *coronavírus*, por si só, não fornece justificativa apta a autorizar a soltura dos criminosos detidos, até porque a sempre invocada Recomendação número 62/2020 do CNJ não determina a soltura imediata dos encarcerados, mas sim apenas sugere a realização de uma análise das condições de cada preso por parte dos juízes, em especial no que tange aos grupos e locais considerados como sendo de risco à propagação da doença.

Aliás, devemos lembrar que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF número 347, cujo relator é o ministro Marco Aurélio, reconhecendo que a liberação de pessoas detidas por conta da pandemia do *coronavírus* reveste-se de uma possibilidade e não de uma obrigatoriedade, e que deve ser admitida apenas em situações especialíssimas.

Nesse passo, não estando o custodiado inserido em nenhuma hipótese de especial gravidade médica e, tampouco

não tendo sido demonstrada concretamente sua vulnerabilidade, não deve ele ser colocado em liberdade.

Há mais, contudo. A esta conclusão deve ser somado o fato de que o estabelecimento prisional onde a pessoa encontra-se detida não deve possuir equipe de saúde capaz de arrostar eventuais sintomas apresentados, uma vez que ainda que se admita a ocorrência de circunstâncias clínica especial, é fato que, ainda assim, a libertação pretendida não seria obrigatória e, nem de longe, apresenta-se como a medida mais correta.

Assim, se o estabelecimento prisional onde o preso está confinado é dotado de equipe técnica e estrutura para que o a pessoa possa ali permanecer, não deve ser ela solta.

Com efeito, tendo em vista que estamos em um momento histórico no qual a restrição de contato interpessoal é a providência muito defendida pelos especialistas da área, em especial para se evitar a proliferação da doença, penso que o mais correto é evitar a circulação indiscriminada dos presos, ainda que assintomáticos. Eles devem ficar confinados, confinamento este, por sinal, preconizado pela própria OMS a todos os cidadãos.

Até mesmo as visitas íntimas (regalo que existe somente no Brasil), as saídas temporárias e os demais benefícios de

contato do preso com o mundo exterior, devem ser vedados, exatamente para que eles não venham a ser contaminados aqui fora e levem de volta a doença para o ergástulo.

De igual forma, se houver casos de contaminação intramuros, estamos diante de mais um motivo para que os criminosos não sejam libertados, evitando-se, por óbvio, a proliferação do *coronavírus* entre os cidadãos que vivem ordeiramente em sociedade.

Em outras palavras, por qualquer ângulo que se analise essa temática, a solução mais equivocada é realmente autorizar a soltura dos presos, até porque nem um pouco lógica a libertação coletiva proposta por muitos, mas sim ideológica e extremamente revolucionária e geradora de caos social.

Ademais, fico extremamente intrigado com a atual situação de nosso país: se, de um lado, o povo ordeiro e trabalhador tem de abrir mão de quase todos os seus direitos, em especial o de ir e vir, isso por conta do confinamento exigido pelo *coronavírus*, por outro, vemos muita energia sendo canalizada, incansavelmente, para que a liberdade daqueles que, ao contrário dos primeiros, atentaram contra a boa relação social e incorreram na prática de crimes.

Triste inversão de valores a nossa! No mesmo sentido do aqui articulado, inclusive, são os artigos a seguir indicados, cuja leitura recomendo com intensidade:

O Brasil é o único país do mundo em que há pessoas querendo que bandidos sejam colocados nas ruas mesmo tendo praticado delitos gravíssimos e há casos em que a Justiça tem determinado o confinamento obrigatório de cidadãos de bem apenas e tão somente porque estão caminhando pelas ruas das cidades.

Chega-se ao desprante de alguns de nossos governadores terem determinado o uso de informações obtidas através dos sinais de telefonia móvel para saberem onde estão os cidadãos ordeiros e que querem trabalhar e assim sustentar seus familiares. Flagrante invasão de direitos individuais.

Mas há uma luz no final do túnel. Segundo notícia veiculada pelo portal Conjur no dia 07 de julho do corrente ano, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo teria feito levantamento e descoberto que apenas 3% dos pedidos de soltura formulados com base no risco provocado pelo *coronavírus* foram deferidos. Segundo a reportagem, dos quase 25.800 pedidos apresentados ao Poder Judiciário Paulista, apenas 756 presos lograram a liberdade pretendida.

Além disso, neste diapasão, temos o parecer número 7594/2020, assinado no dia 27 de março do corrente ano pelos Drs. Fabiano Márcio Nagel e Eduardo Neubart Trindade, no qual o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – CREMERS, concluiu que: *“Este Grupo de Trabalho, também, recomenda que durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública, os custodiados, principalmente aqueles pertencentes ao grupo de risco, mantenham-se recolhidos no Sistema Prisional, ambiente no qual sua condição de saúde é constantemente monitorada”*.

A sociedade tem que torcer para que a sugestão preconizada pelo CREMERS e a forma como a Justiça de São Paulo enfrenta esta questão se espalhem para os outros Tribunais do Brasil, pois, assim, menos bandidos serão soltos. Caso contrário, o Brasil será reconhecido perante a comunidade mundial como o país onde o bandido está nas ruas e o cidadão de bem e trabalhador nas prisões....